

RESOLUÇÃO Nº 1.531, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.
(Compilada até Resolução nº 1.865/2025)

Dispõe sobre a Cota para o Exercício da
Atividade Parlamentar – CEAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica assegurada ao Deputado Estadual a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, até o limite mensal estabelecido pela Câmara dos Deputados ao Deputado Federal do Estado de Goiás, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas pagas, relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar, cujo valor será fixado por Ato da Mesa Diretora.

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

I – despesas com transporte aéreo, terrestre, marítimo, serviços de táxi ou transporte por aplicativo;

II – serviços de telecomunicações, telefonia, assinatura de TV a cabo e internet;

III – serviços postais;

IV – manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) tributos e contribuições legais, tais como IPTU e seguros;

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) material de copa e cozinha, de higiene, limpeza, conservação e desinfecção do gabinete e de escritórios de apoio à atividade parlamentar;

f) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade coworking, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade;

g) Revogado.

h) Revogado.

i) Revogado.

j) Revogado.

V – assinatura de publicações;

VI – fornecimento de alimentação ao Deputado e aos servidores que estejam a serviço dele, além de serviços de alimentação para eventos relativos ao exercício da atividade parlamentar;

VII – hospedagem e estadia do Deputado e dos servidores que estejam a serviço dele, no exercício da atividade parlamentar;

VIII – locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores, incluindo a modalidade assinatura;

IX – combustíveis e lubrificantes;

X – serviços de segurança prestados por empresa especializada;

XI – contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos na área jurídica, prestadas por pessoa física ou jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

XII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição.

XIII – manutenção de veículos, revisão de garantia, revisões gerais, seguros, pedágios, reparos, trocas de pneus, aquisição de peças, lavagem e estacionamento;

XIV – serviços gráficos;

XV – participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres.

- XVI – locação de móveis e equipamentos;
- XVII – material de expediente, suprimentos de informática, manutenção de computadores e periféricos;
- XVIII – locação ou aquisição de licença de uso de software;
- XIX – conservação, reforma e reparos de imóvel usado para escritório de apoio à atividade parlamentar;
- XX – contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos nas áreas de contabilidade, auditoria, finanças públicas, orçamento e economia, prestados por pessoa física ou jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- XXI – contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos nas áreas de jornalismo, marketing, mídias sociais e publicidade, prestados por pessoa física ou jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- XXII – contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos em outras áreas especializadas, prestados por pessoa física ou jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- XXIII – contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos para pesquisas quantitativas e qualitativas, prestados por pessoa física ou jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- XXIV – material para festividades, ornamentação e homenagens.

§ 1º É permitido o ressarcimento das despesas previstas no inciso II e nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV, no caso de imóvel de propriedade do Deputado utilizado para manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar.

§ 2º As despesas estabelecidas no art. 2º, incisos I, VI, VII, VIII e XV, também poderão ser ressarcidas se utilizadas pelos servidores a serviço do Deputado, no exercício da atividade parlamentar.

§ 3º Para os fins do inciso XIII do caput deste artigo, as despesas com franquia de seguros, quando não suportadas diretamente pela Assembleia Legislativa, poderão ser suportadas pela Cota de que trata esta Resolução.

Art. 3º A utilização da Cota se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação das despesas, atestando que:

- I – o material foi recebido ou o serviço prestado;
- II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III – a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º É vedado o ressarcimento de despesas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da Cota disponível no mês, somando-se qualquer saldo previsto no art. 10.

§ 3º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documentos digitalizados e natos digitais, em substituição aos documentos físicos, quitada e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, bem como o disposto no § 2º do art. 2º, permanecendo os documentos físicos originais sob a guarda dos respectivos beneficiários.

§ 4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ao material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil;

II – recibo e/ou fatura devidamente assinados, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta ou desobrigada de emitir documento fiscal ou quando se tratar de despesas previstas no art. 2º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, incisos VIII e XIX, prestadas por pessoa física, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo;

III – bilhete de passagem aérea.

§ 5º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea “a” do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o imóvel cadastrado na forma do art. 6º.

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º Os comprovantes de despesa serão relacionados em requerimento padrão.

§ 8º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “a” e “b”, e incisos VIII e XIX do art. 2º, por meio de recibo, boleto ou transferência bancária, bem como nos incisos XI, XX, XXI, XXII e XXIII, também do art. 2º, mediante a apresentação de nota fiscal avulsa, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

§ 9º Revogado

§ 10. A Diretoria Financeira fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com o disposto na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 11. O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 12. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata esta Resolução dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa física ou por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

§ 14. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do titular do gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, aos aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade sobre seu pagamento.

Art. 5º A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado.

§ 1º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da apresentação da folha de rosto da conta telefônica ou boleto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 6º Os imóveis a que se refere a alínea “a” do inciso IV do art. 2º deverão ser previamente cadastrados no sistema de Cotas, mediante a inclusão de cópia da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a entidade de qualquer natureza na qual ele possua participação.

Art. 7º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

§ 1º A locação de veículo automotor, deverá ser prestada por pessoa jurídica especializada ou por particular que não tenha vínculo com o Poder Legislativo, observada a vigência máxima de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação.

§ 2º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto no § 2º do art. 4º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-

se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica-Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

Art. 8º A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno.

Art. 9º O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluído o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 8º, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 10. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 11. A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

Art. 12. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal da Assembleia na internet.

Art. 15. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá sobre providência dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base no Ato da Mesa de 10 de junho de 2009.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de setembro de 2015.